

Aos 02 dias de agosto de 2017, na sede do Ministério Público Federal em Redenção-PA, perante a Defensora Pública Geral do Estado, **Jeniffer de Barros Rodrigues**, a Procuradora da República **Tatiana de Noronha Versiani Ribeiro**, o Coordenador da Defensoria Pública na Região do Araguaia **Erico Leonardo Soares Santos**, o Defensor Público **Rodrigo Cerqueira de Miranda** e o Defensor Público **Rogério Felipe Zacharias**, e para fim de firmar **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)**, compareceu **Cleide Mendes Moreira Arruda**, Secretária Municipal de Saúde de Redenção representando o município de Redenção, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**.

Considerando que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal;

Considerando que a Defensoria Pública possui com fulcro no Art. 5º, II da Lei nº 7.347/85 e Art. 4º, VII e X, Art.44, X e Art.128, X da Lei Complementar nº 80/94, atribuição para, entre outras: (I) Propor ação civil pública e todas as espécies de ações em defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas vulneráveis; (II) requisitar de órgãos e entidades objetivando a obtenção de informações, dados, perícias, vistorias, documentos, exames, certidões, estudos, pareceres, diligências, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições; e (III) buscando a solução extrajudicial dos litígios, atuar em conjunto as autoridades públicas e a sociedade civil para cumprimento de normas de proteção e defesa dos vulneráveis;

Humanos de 1948 – Art.XXV, item 01; Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, Art.12; Convenção sobre direitos da criança de 1989 em seu art. 3º, item 03; e Declaração de Alma-Ata, dentre outros), constitui verdadeira liberdade real ou concreta, e impõe ao Estado uma prestação positiva, consistente em um *facere*;

Considerando que a prestação positiva é um dever primário que deve ser cumprido, de forma solidária e integrada, por todos os entes federativos;

Considerando que os serviços de prevenção, promoção e recuperação de saúde, como dever correlato ao direito constitucional à vida (Art. 5º, *caput*/CF) e ao primado da dignidade da pessoa humana (Art.1º, III/CF), devem ser prestados com máxima eficiência (Art. 37/CF) e a máxima efetividade possível (Art. 5º, §1º/CF);

Considerando que a Região Sul do Estado do Pará (15 municípios), segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) possui mais de meio milhão de habitantes e o Município de Redenção mais de oitenta mil habitantes;

Considerando a ausência de oferta de atendimento de médico ou tratamento oncológico em toda a Região Sul do Pará;

Considerando que o município de referência é a Capital-Belém e que a esta se encontra há mais de mil quilômetros de distância do município de Redenção, a qual além da distância apresenta déficit de profissionais e estrutura hospitalar para atender o volume de demanda apresentada;

Considerando a portaria n.55/1999 da SAS/MS como matriz normativa infraconstitucional do TFD;

Considerando as Resoluções n.12/2008, n.09/2008, n.91/2010 e demais atos da Comissão Intergestores Bipartite;

Considerando os termos da portaria n.02/2017 instaurada pelo Defensor Público Rodrigo Cerqueira de Miranda, publicada no Diário Oficial do Estado n. 33363, na data de 28 de abril de 2017;

Considerando que o TFD foi objeto de amplo debate na sociedade de Redenção, inclusive com a promoção de audiência pública no dia 04 de maio de 2017, na qual restou evidenciada a demanda por opções de tratamento fora da cidade de Belém;

CLÁUSULA SEGUNDA – Os exames necessários para fins de cirurgia eletiva, constante na cláusula primeira, devem ser efetivamente realizados pelo COMPROMISSÁRIO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da solicitação médica.

CLÁUSULA TERCEIRA – O COMPROMISSÁRIO poderá cessar o pagamento de TFD quando houver a incidência de qualquer das seguintes alternativas: I - Relatório expedido pelo Serviço Social atendendo motivadamente a desnecessidade do TFD; II - Comprovação de que o usuário possui residência própria ou locada no município de referência; III - Comprovação de que o usuário encontra-se residindo com a família e não apenas com seu acompanhante no município de referência; IV - Comprovação de que o usuário e seu(s) familiar(es) têm qualquer vínculo (empregatício, educacional, etc.) e/ou outras atividades que comprovem a necessidade em residir no município de referência, independente da questão relacionada no tratamento referenciado de saúde.

CLÁUSULA QUARTA - O COMPROMISSÁRIO concederá TFD ao acompanhante do usuário do Sistema Único de Saúde – SUS nos seguintes casos: I – Aos usuários menores de dezoito (18) anos; II – Aos usuários idosos; III – Aos usuários que por sua patologia necessitem de acompanhante; IV – Aos usuários portadores de deficiência física de qualquer natureza; V – Aos usuários que apresentem problemas relacionados à doença ou transtorno mental;

CLÁUSULA QUINTA – Além das hipóteses estipuladas na cláusula quarta, o COMPROMISSÁRIO poderá conceder TFD ao acompanhante, após avaliação da Assistência Social, com base na avaliação sócio educacional do paciente.

CLÁUSULA SEXTA - O COMPROMISSÁRIO arcará com o TFD do paciente usuário do Sistema Único de Saúde e, se necessário, de acompanhante, independente deles receberem recursos com base em programas previdenciários e assistenciais.

CLÁUSULA SÉTIMA – O COMPROMISSÁRIO financiará o TFD com recursos programados das transferências federais para média e alta complexidade, transferências estaduais de acordo com Resoluções da CIB e outros atos e por recursos próprios.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Haverá a incidência de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) caso O COMPROMISSÁRIO não conceda o TFD no prazo de 15 (quinze) dias a contar do seu requerimento, desde que preenchidos todos os seus requisitos. A multa será elevada para R\$10.000,00 (dez mil reais) caso seja transcorrido mais de 30 (trinta) dias sem a concessão do TFD, valor que deve ser revestido ao paciente usuário do SUS.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA– O COMPROMISSÁRIO continuará adotando como referência para tratamento de média e alta complexidade a Capital, para onde devem ser reguladas as demandas de saúde pública de acordo com a pactuação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – O COMPROMISSÁRIO enviará bimestralmente para a Defensoria Pública do Estado e ao Ministério Público Federal a lista de pedidos de TFD indeferidos, com a devida justificativa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – este Termo de Ajustamento de Conduta passa a vigorar imediatamente após a sua celebração.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – O COMPROMISSÁRIO incumbir-se-á de providenciar a publicação do extrato do presente TAC, dentro de 15 dias contados de sua publicação, em jornal de grande circulação no município de Redenção, assim como a Defensoria Pública do Estado e o Ministério Público Federal podem divulgar em seus sítios eletrônicos, igualmente em outros meios de divulgação institucional, com a finalidade de dar publicidade e transparência ao ato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Fica eleito o foro da Justiça Federal da cidade de Redenção-PA para resolver controvérsias relacionadas ao presente compromisso, sendo vedado às partes arguir a incompetência do mencionado Juízo em eventual ação envolvendo os termos ou a execução deste TAC;

O presente Termo de Ajustamento de Conduta é assinado em três vias de igual teor, na presença das testemunhas, as quais também sobrescrevem este Termo.

Jeniffer de Barros Rodrigues

Defensora Pública Geral do Estado

Tatiana de Noronha Versiani Ribeiro

Procuradora da República